



Projeto de Lei n.º 820/XV/1.^a

Reforça os direitos dos cuidadores informais

Exposição de motivos

A Agenda do Trabalho Digno, cujas principais medidas entraram em vigor a 1 de maio de 2023, trouxe medidas importantes para reforçar os direitos do cuidador informal não principal, entre outras alterações. No entanto, para o PAN, ainda que se tenham feito avanços relevantes, ainda há diversos aspectos a serem melhorados, tanto para os cuidadores trabalhadores como para os cuidadores principais que não estão abrangidos por estas novidades, porquanto não podem exercer atividade profissional remunerada e não podem auferir qualquer remuneração pelos cuidados prestados.

Segundo avança a DECO¹, estima-se que haja cerca de 1,4 milhões de cuidadores informais em Portugal, de acordo com um estudo, de 2020, do Movimento Cuidar dos Cuidadores Informais. Contudo, há apenas cerca de 11 mil cuidadores informais reconhecidos e, desses, apenas 2.689 têm subsídio atribuído.

Um relatório da Comissão Europeia atribui a quem é cuidador o risco de pobreza, ansiedade, exaustão, isolamento como algumas das fragilidades que os cuidadores enfrentam.

O Estatuto do Cuidador Informal considera cuidador informal principal o “cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada” e “cuidador informal não principal o cônjuge ou unido

¹ [Novas regras para pedir estatuto de cuidador informal \(proteste.pt\)](https://www.proteste.pt/novas-regras-para-pedir-estatuto-de-cuidador-informal)

de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada”.

Os cuidadores principais não podem ter remuneração de uma atividade profissional ou pelos “serviços” que prestam ao familiar, tal como não pode receber prestações de desemprego, nem pensões de velhice (salvo pensões antecipadas), no entanto o subsídio que poderão auferir está longe de corresponder ao trabalho que é efectivamente prestado.

Veja-se que para a atribuição do subsídio de apoio ao cuidador informal principal, o rendimento relevante do agregado familiar do cuidador informal principal tem de ser inferior a 1,3 vezes o indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor, ou seja, a 624,56 euros (480,43 euros x 1,3) e são considerados, para atribuição do apoio, todos os rendimentos do agregado familiar, exceto os referentes ao rendimento social de inserção e ao complemento da prestação social para a inclusão e do complemento.

Para receber o subsídio, o cuidador tem de ser maior e ainda não ter atingido a idade legal de reforma por velhice (66 anos e 4 meses, em 2023). Não é possível acumulá-lo com subsídio de desemprego ou de doença, pensão de invalidez absoluta, pensões por doenças profissionais associadas à incapacidade permanente absoluta para qualquer trabalho, prestações por dependência ou pensões de velhice, com algumas exceções para pensões antecipadas e o seu montante máximo corresponde ao valor do IAS (480,43 euros, em 2023).

Estas limitações condenam muitas vezes estas pessoas, cuidadores e pessoa cuidada, a uma vida de pobreza, por força da perda de rendimento e custos de saúde acrescidos, e isolamento social.

Por outro lado, a questão da obrigatoriedade da relação familiar foi levantada, em 2022, no 3º Encontro Nacional de Cuidadores Informais, organizado pela Associação Nacional de Cuidadores Informais, e foi referido o exemplo da realidade de Évora, em que quase 35% (33.5%) do apoio seria garantido por pessoas com grau de amizade em relação à pessoa

cuidada. Existem muitos cuidadores que não têm relação direta com a pessoa cuidada e desempenham esta função junto das mesmas.

Para além disso, acresce o facto do cuidador ter de viver em comunhão de habitação com a pessoa cuidada. Este é mais um entrave, na medida em que cada vez mais as realidades familiares são diferentes e as políticas públicas têm de se adaptar facilitando processos e não dificultando ainda mais estas dinâmicas sociais.

E nesta matéria é profundamente preocupante a falta de respostas no que diz respeito à disponibilidade de camas para receber a pessoa cuidada. Para quem conhece a realidade destas unidades de cuidados continuados e outras estruturas que permitam acolher a pessoa cuidada e permitir o devido descanso do cuidador, verifica que, por um lado, temos muitas pessoas internadas em hospitais por falta destas respostas e, por outro, apesar do PRR prever o aumento de camas, trata-se de um plano para 4 anos e até à execução de todas as respostas, as necessidades vão sendo acumuladas.

O acesso aos serviços de apoio domiciliário ou o acolhimento em regime de internamento continuam por concretizar e os cuidadores necessitam do descanso indispensável a que têm direito, na medida em que é extremamente desgastante cuidar em permanência.

Tudo isto, a par do crescente envelhecimento da nossa população exigir respostas integradas e atempadas.

Analisando algumas das medidas aprovadas com a Agenda do Trabalho Digno, e considerando que muitas das alterações introduzidas sobre a questão dos cuidadores informais, nomeadamente dos cuidadores não principais ou dos cuidadores trabalhadores, são muito importantes e trilham um bom caminho, também é verdade que ficam muito aquém do que seria desejável e expectável.

Uma dessas limitações é o próprio limite máximo de quatro anos de direito a teletrabalho para os cuidadores informais.

O trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal pode exercer a atividade em regime de teletrabalho. Para o efeito, se o teletrabalho for compatível com a atividade, e for a entidade empregadora tiver os recursos e meios, pode solicitar a aplicação do referido regime, devendo comprovar o estatuto perante a entidade empregadora. Acontece que o trabalhador só pode exercer a atividade em regime de teletrabalho, no máximo, durante 4 anos, seguidos ou interpolados. Limitação que não faz qualquer sentido, na medida em que a cessão de cuidados poderá acontecer antes ou depois desse prazo e a limitação dos meios da entidade empregadora não nos parecem ser motivo justificativo suficiente para o indeferimento do pedido.

Verificamos, igualmente, que o trabalhador cuidador tem direito a trabalhar a tempo parcial pelo período máximo de 4 anos, seguidos ou interpolados. Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador cuidador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

Por outro lado, nos termos da legislação já em vigor, o trabalhador cuidador tem direito a uma licença anual de cinco dias úteis, que devem ser gozados de modo consecutivo, para assistência à pessoa cuidada, sendo que deve informar a entidade empregadora, por escrito, da intenção de usufruir da licença, com dez dias úteis de antecedência. Ora, parece-nos claro que este pré-aviso, onde se deve indicar os dias abrangidos e declaração do trabalhador cuidador de que outros membros do agregado familiar do trabalhador ou da pessoa cuidada, caso exerçam atividade profissional e não gozem da mesma licença no mesmo período, é manifestamente excessivo e inviabiliza aquela que deveria ser a bondade da medida e por isso, deve ser alterada e adequada.

É necessário que se efetivem políticas públicas de apoio, prevenção e suporte que assegurem o descanso do cuidador e a efectiva garantia dos seus direitos, procedendo à abertura das respectivas vagas, como tinha sido anunciado pelo Governo, criando alternativas aos cuidados prestados, promovendo, por recurso a profissionais, respostas domiciliárias que visem permitir o repouso do cuidador, por algum tempo, incluindo a garantia de férias.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei reforça os direitos dos cuidadores informais, procedendo, para o efeito:

- a) À alteração ao Estatuto do Cuidador Informal, aprovado pela Lei n.º 100/2019, de 06 de Setembro; e
- b) À alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 100/2019, de 06 de Setembro

É alterado o artigo 2.º da Lei n.º 100/2019, de 06 de Setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(...)

1 - (...).

2 - Considera-se cuidador informal principal, quem acompanha e cuida da pessoa cuidada de forma permanente, e que, em razão de tais cuidados, não auferir qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

3 - Considera-se cuidador informal não principal, quem acompanha e cuida da pessoa cuidada de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

4 - (...).

Artigo 3.º

Alteração ao Código do Trabalho

São alterados os artigos 101.º-B, 101.º-C, 101.º-E e 166.º-A do Código do Trabalho que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 101.º-B

(...)

1 - (...).

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador cuidador deve informar o empregador, por escrito, com, pelo menos, 3 dias úteis de antecedência relativamente ao seu início, indicando os dias em que pretende gozar a licença.

3 - A informação escrita ao empregador é acompanhada de declaração do trabalhador cuidador de que outros membros do agregado familiar da pessoa cuidada, caso exerçam atividade profissional, não gozam da mesma licença no mesmo período, ou estão impossibilitados de prestar assistência.

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...):

a) (...);

b) (...).

8 - (...).

Artigo 101.º-C

(...)

1 - O trabalhador cuidador tem direito a trabalhar a tempo parcial, de modo consecutivo ou interpolado.

2 - (...).

3 - (...).

4 - A prestação de trabalho a tempo parcial cessa quando cessar a prestação de cuidados, retomando o trabalhador cuidador a prestação de trabalho a tempo completo.

5 - (...).

6 - (...).

Artigo 101.º-E

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) Indicação do prazo previsto;

c) (...):

i) (Revogado);

ii) Declaração da qual conste que outros membros do agregado familiar da pessoa cuidada, caso exerçam atividade profissional, não se encontram ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou estão impossibilitados de prestar assistência;

iii) (...).

2 - (...).

3 - No termo do período do regime de trabalho a tempo parcial ou horário flexível, o trabalhador cuidador regressa ao regime de trabalho que anteriormente praticava.

4 - Ocorrendo alteração superveniente das circunstâncias que deram origem ao pedido, o trabalhador informa o empregador no prazo de cinco dias úteis e, havendo acordo do empregador, regressa ao regime de trabalho que anteriormente praticava.

5 - (...).

Artigo 166.º-A

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...):

a) (...);

b) (...).

4 - (...).

5 - Tem ainda direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, o trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de cuidador informal não principal, mediante comprovação do mesmo, nos termos da legislação aplicável, quando este seja compatível com a atividade desempenhada.

6 - O empregador pode opor-se ao direito previsto no número anterior quando não estejam reunidas as condições aí previstas, sendo nestes casos aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 10 do artigo 57.º, com as necessárias adaptações.

7 - (...).

8 - (...)."



Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 07 de junho de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real